



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045757-88.2010.815.2001**

**ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.**

**RELATOR: Des. José Ricardo Porto**

**01 APELANTE: Maria Carrminda de Souza**

**ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes (OAB-PB 15.645)**

**02 APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.**

**ADVOGADO: Euclides Dias de Sá (OAB PB 6.126)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1973. “TEMPUS REGET ACTUM”. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR ESTADUAL DA ATIVA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV E DO ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS N. 48 E 49 DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO DO ENTE ESTATAL À LIDE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ALEGADA ILEGALIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE 13º SALÁRIO, TERÇO DE FÉRIAS, ATS E ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS RUBRICAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. APELO DA AUTARQUIA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TODAS A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME OFICIAL E DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO AO APELO DA AUTARQUIA.**

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.48, do TJPB).

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.49, do TJPB).

O Terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, posto que insuscetível de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária dado ao caráter “propter laborem”.

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”, pelo que é legal o desconto efetuado. (Súmula n. 688 do STF)

Não se encontrando Adicional de Tempo de Serviço (ATS) na exclusão contida na Lei n. 10.887/2004 e na Lei Estadual nº 7.517/2003, a incidência dos descontos previdenciários sobre seu valor é imposição legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL E AO APELO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PBPREV.**

### **RELATÓRIO**

**Maria Carminda de Souza** interpôs Apelação (fl.72) contra a Sentença (fls.6470), prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face da **PBPREV – Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, que após acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Ente Federado, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar indevidos os descontos previdenciários apenas sobre terço de férias, condenando a Autarquia a restituir os valores sobre essa verba, referente ao período não prescrito, sendo distribuídos e compensados os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, fixando juros e correção monetária, submetendo o Aresto ao duplo grau de Jurisdição.

Em suas razões (fls.72v/ 75) alegou que vem ilegalmente ocorrendo descontos previdenciários sobre verbas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, tais como 13º salário, terço de férias, ATS e antecipação de aumento.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformado o Aresto e julgado totalmente procedente o pedido.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** também apelou (fls. 76/89), discorrendo sobre o caráter contributivo e solidário da Previdência Social, bem como a respeito da Lei Estadual n. 12.668/2012, que excluiu do desconto previdenciário o terço de férias.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformado o Provimento judicial recorrido e julgado improcedente o pedido, e não sendo este o entendimento que sejam observados os juro aplicados.

Contrarrrazões pela Autarquia (fls. 92/95) e pela PBPREV (fls. 96/97).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as em conjunto.

Inicialmente, entendo oportuno fazer uma consideração acerca da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015).

Em que pese dito Diploma Legal já tenha entrado em vigor, é preciso observar o princípio processual do “tempus regit actum”, segundo o qual a lei processual terá aplicabilidade imediata, respeitando-se os atos já praticados sob a vigência do diploma anterior.

Dito princípio veio positivado no art. 14 do Novo Diploma, que assim dispõe:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Assim, malgrado a presente decisão esteja sendo proferida sob a vigência do novo CPC, a fundamentação deverá observar o disposto no CPC/1973 em razão de os atos processuais discutidos terem sido praticados sob a sua vigência.

Com relação ao caso dos autos, a Súmula n. 48<sup>1</sup> desta Corte preconiza que a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre verbas percebidas por servidor público ativo ou inativo e por pensionista deve ser suportada concorrentemente pelo Estado e pela PBPREV.

Por sua vez a Súmula n. 49<sup>2</sup>, também deste Tribunal, com relação a servidor estadual, preceitua que o Estado da Paraíba tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

---

1.“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”

2.“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”

Logo, em se tratando de demanda onde se pretende a declaração de ilegalidade, a suspensão do desconto previdenciário e a devolução dos valores, tanto o Estado da Paraíba quanto a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, razão pela qual declaro a legitimidade passiva “ad causam” do Estado da Paraíba, reintegrando-o à lide, o que não configura “reformatio in pejus” nos termos da Súmula n. 45, do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento daquela Corte, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de reformatio in pejus quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1261397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/09/2012, publicado no DJe de 03/10/2012)*

A Autora, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação e Cultura deste Estado, está na ativa com mais de 24 anos de serviços prestados.

O Apelo restringe-se à discussão sobre a legalidade ou não da incidência do desconto previdenciário sobre o terço de férias, 13º salário, ATS e antecipação de aumento, bem como a devolução dos valores indevidamente cobrados a este título.

A autora só comprovou o recebimento de ATS (fl. 12), e mesmo assim o Juízo só declarou ilegal o desconto previdenciário sobre o terço de férias, ao fundamento de que não houve comprovação do recebimento das demais rubricas.

*In casu*, comprovado o vínculo funcional de caráter efetivo entre a servidora e o Ente Federado, é desnecessária a comprovação pela Autora do recebimento do 13º salário e do terço de férias, considerado que são benefícios assegurados pela Constituição, Federal ou Estadual, a todo o trabalhador.

Quanto ao Terço de férias, a matéria está pacificada na Corte da Cidadania no sentido de que sobre a referida rubrica não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio*

---

3. “No Reexame Necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”

*indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1517365/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)*

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. 1. Como cediço, a jurisprudência majoritária das Turmas de direito público exclui a remuneração da função comissionada como base de cálculo, exatamente pela ausência do caráter "retributivo". 2. Deveras, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que, desenhado o modelo constitucional previdenciário pela EC 20/98, sob o enfoque contributivo e atuarial, inequívoco que os valores pagos a título de "terço-constitucional", posto não integrantes da remuneração do cargo efetivo, não se incorporam para fins de aposentadoria, e, a fortiori, não fundam a mencionada base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no REsp 586.445/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 191)*

Ressalta-se que a Lei Estadual n. 9.939/2012 acrescentou o §3º ao art. 13 da Lei Estadual n. 7.517/2003, incluindo o terço de férias no rol das parcelas que não se sujeitam à incidência de descontos de natureza previdenciária, restando prejudicada a obrigação de não fazer a partir da sua vigência.

Com relação ao 13º salário, a Súmula n. 688 do STF preconiza que “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”, pelo que é legal o desconto efetuado.

Com relação ao Adicional de Tempo de Serviço (ATS), não se encontrando esta verba abrangida pela exclusão contida na Lei n. 10.887/2004 e na Lei Estadual nº 7.517/2003, a incidência dos descontos previdenciários sobre seu valor é imposição legal.

No tocante aos juros, devem ser fixados a partir do trânsito em julgado desta Decisão (Súmula n. 188/STJ), e o índice da correção monetária utilizado o será o INPC, por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n. 9.242/2010), desde cada desconto indevido.

Pelo exposto, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, nos termos do art. 515, §1º do CPC – 1973, dou provimento parcial à Remessa** para, de ofício, reintegrar o Estado à lide, a fim de que seja exclusivamente condenado a abster-se de efetuar descontos previdenciários sobre o terço de férias até a vigência da Lei 9.939/2012, e ao **Apelo da Autora** para condenar os Promovidos, solidariamente, à restituição dos valores descontados sobre referidas parcela, respeitada a prescrição quinquenal, fixando juros de mora de 0,5% ao mês computados desde o trânsito em julgado deste Acórdão, e de correção monetária pelo INPC fixando a data de cada retenção indevida, e **nego provimento** ao Apelo da PBPREV. Diante da modificação da Sentença neste julgamento, condeno a Autora a pagar 50% das custas, em razão da isenção do Demandados, e os honorários fixados na Sentença a serem distribuídos na proporção de 25% para cada o Réu e 50% para a Promovente, aplicando em favor desta a condição suspensiva da exigibilidade.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/15

Desembargador José Ricardo Porto